



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001595-49.2024.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante VELOSO E LINS JET SKI RIVIERA LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

PAULO ALCIDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 53208

APELAÇÃO Nº 1001595-49.2024.8.26.0075

APELANTE: VELOSO E LINS JET SKI RIVIERA LTDA

APELADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BERTIOGA

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA a SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BERTIOGA/SP. Pretensão de renovação do alvará de funcionamento. Ordem denegada. Apelo interposto pela impetrante. Desacolhimento. Ausência de direito líquido e certo. Cancelamento do alvará decorrente do longo período de inércia da impetrante em atender exigências da CETESB. Ilegalidade não evidenciada. Ato embasado no Código Ambiental local. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por VELOSO E LINS JET SKI RIVIERA LTDA contra a r. sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra o SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE DE BERTIOGA.

Insiste na concessão da ordem, pois entende faz *jus* à renovação da licença de sua atividade. Aduz que a conduta do apelado fere o artigo 170 da Constituição Federal. Aduz ter protocolado a documentação necessária à conclusão do procedimento de licenciamento junto à CETESB, ainda não analisado. Pede a reforma da sentença (fls. 382/390).

Recurso processado e contrariado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 419/424).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela apelante com o objetivo de obter a renovação do seu alvará de funcionamento.

Dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Segundo a clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, *"mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"* (Mandado de Segurança, Malheiros Editora, 30ª edição, pág. 25/26).

Sabe-se que o aludido direito líquido e certo demanda prova pré-constituída, pois o *mandamus* não comporta dilação probatória.

A respeito, leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"(...) Finalmente, o último requisito é o que concerne ao direito líquido e certo. Originariamente, falava-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se em direito certo e incontestável, o que levou ao entendimento de que a medida só era cabível quando a norma legal tivesse clareza suficiente que dispensasse maior trabalho de interpretação. Hoje, pacificou-se o entendimento de que “liquidez” e “certeza” referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz”.

Na hipótese, tais requisitos não se encontram presentes.

A prova documental é assertiva no sentido de que o cancelamento do alvará de funcionamento da apelante só ocorreu após anos de descumprimento de exigências feitas pela CETESB.

A documentação protocolada perante a agência ambiental deve ser analisada por esta, não podendo o Poder Judiciário substituir a autoridade ambiental neste mister.

Ademais, como bem observou o i. magistrado sentenciante:

“Como se vê, a urgência, na ótica da parte impetrante, apenas surgiu após ter seu alvará de funcionamento cancelado, mas isso só ocorreu após inúmeras tentativas e utilização de medidas mais brandas para alinhar seu comportamento à legislação ambiental, do que se deduz que houve uma escalada na aplicação de penalidades administrativas, não atuação brusca e desarrazoada do administrador público.

Com efeito, é de se questionar se o gestor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

público não foi muito brando no trato com aparte impetrante, pois de sua conduta é razoável inferir que não levava à sério as advertências e penalidades que recebia, aparentemente não acreditando que poderia ser sancionada da forma como foi.

Não se vislumbra ilegalidade passível de correção nesta via, pois, de todo dissertado, verifica-se não existir direito líquido e certo a revalidação do alvará de funcionamento, que foi corretamente cancelado em função de violação da legislação local, mais especificamente, o Código Ambiental de Bertioga, que prevê penalidade como a imposta" (fls. 376/377).

Por tais razões, mantém-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator